
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.146, DE 13 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 1999, com base no disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 204 da Constituição Estadual, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para os orçamentos do Estado e suas alterações;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com Pessoal;
- VI - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais intra-regionais e inter-regionais no território paraense, que serão viabilizadas em consonância com a Lei nº 5.925, de 28/12/95, através de ações que visem:

I - modernizar a estrutura produtiva em nível estadual, buscando a internalização dos benefícios gerados e a crescente integração da economia local à nacional e mundial, com a utilização de tecnologias competitivas e adequadas ao equilíbrio ambiental.

II - conjugar esforços para elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, especialmente os relativos à educação, saúde, saneamento, justiça e segurança, promoção social, agricultura, turismo, mineração, agroindústria, transporte e energia, através da realização de parcerias com outras esferas de governo, a iniciativa privada e ONG's - Organizações Não-Governamentais sem fins lucrativos.

III - elevar a capacidade de investimento, por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, do combate sistemático à sonegação e à evasão fiscal, da intensificação de ações de cobrança da dívida ativa e da melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a permitir o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos e a maior eficiência em sua prestação.

Art. 3º - As metas correspondentes às prioridades mencionadas no artigo anterior são as constantes do Plano Plurianual 1996/1999.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - Na programação dos investimentos em obras para administração pública estadual, serão observados os seguintes critérios:

I - a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual 1996/1999 e com esta Lei;

II - a preferência das obras de reforma, ampliação e recuperação de imóveis do Poder Público, das obras em andamento e das paralisadas sobre as novas;

III - a proibição de que a Lei Orçamentária e os créditos adicionais incluam recursos para novos projetos, em detrimento de dotações que assegurem a continuidade das obras em andamento;

IV - a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria sobre os demais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 6º - O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN suas respectivas propostas orçamentárias, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração estadual e compatibilização com a receita prevista.

Art. 7º - Para o efeito do disposto nos arts. 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, os limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público serão os seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - Poder Judiciário - 7,0;

II - Poder Legislativo:

a) Assembléia Legislativa - 4,0;

b) Tribunal de Contas do Estado - 1,8;

c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1,3;

III - Ministério Público:

a) Ministério Público Estadual - 3,5;

b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40;

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25.

§ 1º - Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária dos valores correspondentes às operações de crédito, transferência constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas, patrimoniais e alienação de bens.

§ 2º - Havendo incremento real, mensal, da receita arrecadada em 1999, em comparação com a arrecadada no mês pertinente de 1998, devidamente corrigida, 2/3 (dois terços) da diferença devida ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes serão destinadas ao Poder Executivo.

Art. 8º - Será constituída, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, reserva de contingência em valor cujo limite não poderá ultrapassar 1% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 1999.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita corrente os valores correspondentes às transferências constitucionais aos Municípios, às receitas vinculadas e patrimoniais.

Art. 9º - As propostas de emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem deverão ter seus custos compatíveis com o necessário à plena execução do referido projeto.

Art. 10 - O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, à Casa Civil do Gabinete do Governador e à Procuradoria-Geral do Estado, encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até 15 de julho de 1998, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesa, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 11 - A inclusão de grupo de despesa em projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não alterem seus objetivos, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

Art. 12 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

- I - Decreto do Governador do Estado, para as fontes.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o “caput” deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - das receitas dos Orçamentos de Investimentos das empresas;

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

V - das receitas e das despesas, detalhadas por atividade, programa, subprograma, projeto e atividades, dos Fundos Estaduais.

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts, 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do Orçamento Fiscal;

V - outras fontes.

Art. 17 - O Orçamento de Investimentos das Empresas será composto de:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos;

III - demonstrativo dos investimentos por função, programa e sub-programa.

Art. 18 - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 19 - O demonstrativo dos investimentos segundo as fontes de financiamento será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundo de operações de crédito internas;

VI - de outras origens.

Art. 20 - Os recursos repassados à conta do Tesouro, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 21 - O Governador do Estado poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 22 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.

§ 1º - Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no “caput” deste artigo, projetos que apresentam capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Estado ou introduzam inovações tecnológicas.

§ 2º - Os projetos que vierem a ser beneficiados por quaisquer vantagens fiscais não poderão ter objetivos que conflitem com os definidos no Plano Plurianual 1996/1999.

§ 3º - As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no “caput” deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 1998, de acordo com as prioridades do plano Plurianual 1996/1999.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 23 - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público terão como limite para dimensionamento das despesas de pessoal ativo, na elaboração das respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 1999, o gasto efetivamente realizado no exercício de 1997, excetuando-se deste, aquelas prescritas nas Leis nºs 6.088/97 e 6.124/98.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração fica condicionada a resultado de análise avaliativa da conjugação dos seguintes fatores:

I - comportamento da execução das despesas de pessoal no exercício de 1998;

II - tendência do comportamento da receita para o exercício de 1999;

III - observância do limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo único - Incluem-se no disposto no “caput” deste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira, cargos e salários previstos no art. 30 da Constituição Estadual;

II - disposições contidas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará;

III - plano de carreira e remuneração do magistério, previsto na Lei nº 6.044, de 16 de abril de 1997.

Art. 25 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, bem como o Ministério Público, farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DA APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 26 - A agência financeira oficial de fomento observará na concessão de empréstimos e financiamentos as diretrizes e prioridades contidas no Plano Plurianual 1996/1999 e nesta Lei, por meio da implementação dos programas:

- I - Pólos de irradiação de desenvolvimento agrícola;
- II - Melhoria de qualidade do rebanho paraense;
- III - Modernização do sistema de abate de animais e da comercialização de carnes;
- IV - Modernização e verticalização da agricultura familiar;
- V - Turismo;
- VI - Verticalização da produção mineral;
- VII - Agroindustrial;
- VIII - Apoio à pesca artesanal e à aqüicultura;
- IX - Mutirão das micros, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º - Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1998, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, observando-se o seguinte procedimento:

I - as dotações orçamentárias constantes da proposta serão liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

a) no montante necessário para cobertura de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;

b) um doze avos dos demais grupos de despesas;

c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o art. 33 desta Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 28 - A aprovação de dispositivo legal, de iniciativa do poder Executivo, que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral -SEPLAN.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 30 - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 1999 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O pagamento de restos a pagar no exercício de 1999, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se, no ato de sua inscrição, tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 31 - Fica vedado, na celebração ou na execução de convênio, acordo, ajuste, ou instrumento congênere, o empenho de valores referentes a parcelas cuja execução do objeto não se realize efetivamente no próprio exercício a que se referem os créditos orçamentários.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite dos respectivos saldos das dotações de projetos e atividades não utilizadas no exercício anterior, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 33. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no prazo de vinete dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os grupos de detalhamento da despesa, especificando, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de julho de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.756, DE 15/07/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ